

[Imprimir](#)

26



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P0d3ecb402d0eecfeae16d39745370488K15444**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: **Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025.**

Data de Envio:
16/04/2025 11:50:28

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGP/REDOF nº 080-81/2025.

Canela, 16 de abril de 2025.

AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 12 / 05 / 25
APROVADO POR UNANIMIDADE
Luiz Felipe
Secretário

Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, a fim de, encaminhar-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, **com tramitação em regime de urgência**, o Projeto de Lei Ordinária nº 026, de 16 de abril de 2025, o qual *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025."*

Considerando o alto número de contribuintes lançados em Dívida Ativa, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas;

Considerando a necessidade de incentivar os contribuintes a regularizarem suas pendências tributárias, o pagamento poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, nos termos do art. 2º do presente Projeto Lei Ordinária, com incentivos sobre juros e multas de mora;

Considerando a necessidade de atender a uma solicitação da comunidade, bem como em beneficiar o próprio Município, através do aumento da arrecadação por intermédio de recolhimento de dívidas que normalmente, seriam de difícil recuperação, e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos;

Considerando que, proporcionando os benefícios para os contribuintes, principalmente os pequenos empreendedores, os mesmos poderão regularizar sua situação fiscal junto ao Município, propiciando o reestabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas e de geração de emprego;

Considerando que o Programa de Recuperação Fiscal ora proposto permitirá parcelamentos e descontos em formas diferenciadas em parcela única, a título de incentivo, com 100% (cem por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 80% (oitenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 60% (sessenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; ou de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 40% (quarenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal.

Neste sentido, faz-se necessário trazer à baila, em anexo, a esta justificativa a estimativa de impacto da renúncia de receita para o exercício de 2025 com a previsão das anistias à serem concedidas no artigo nº14 do presente Projeto de Lei Ordinária e o relatório do último REFIS realizado,



em 2023, contendo a renúncia de receita na Lei Ordinária Municipal nº 4.740, de 21 de dezembro de 2022.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 39. "No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado".

Neste diapasão, vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo, no prazo regimental de 30 (trinta dias), conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal



Renúncia – REFIS - 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - 1

Gestão de Dívida Ativa

Relatório de Indicadores de Programa de Recuperação Fiscal

Data: 11/04/2025

Hora: 13:52:20

Pag.: 0001

Taxa de Perda do Benefício de Programa de Recuperação Fiscal
Total de Parcelamentos : 32.044.319,20
Total de Perdas do Programa de Recuperação Fiscal : 969.421,03
Percentual de Perda do Benefício : 3,03

Taxa de Perda do Benefício de Programa de Recuperação Fiscal
Valor Total de Recebimentos : 16.069.400,10
Valor Total de Descontos Concedidos : 3.913.077,11
Percentual de Renúncia de Receita . : 24,35

Taxa de Inadimplência de Programa de Recuperação Fiscal
Valor Total de Parcelas em Aberto . : 11.393.943,33
Valor Total de Parcelas em Atraso : 4.298.978,42
Percentual de Inadimplência . . . : 37,73

Taxa de Quitação Total de Programa de Recuperação Fiscal
Número de Parcelamentos : 4.288
Número de Parcelamentos Quitados : 2.353
Percentual de Quitação : 54,87

Projeção de Renúncia de Receitas
Valor Total de Parcelas em Aberto . : 11.393.943,33
Valor Total de Descontos a Conceder : 1.307.896,40
Percentual de Renúncia Projetado . . : 11,48

Taxa de Pagamentos Somente da Primeira Parcela
Número de Parcelamentos : 4.288
Número de Parcelamentos Somente 1ª Parcela Paga : 1.933
Percentual Pagamento da 1ª Parcela : 45,08

Resumo dos Programas de Recuperação Fiscal
Total de Programa de Recuperação Fiscal : 1
Número de Parcelamentos Realizados . . . : 4.288
Número de Parcelas Geradas : 24
Número Total de Contribuintes : 2.401
Valor Total de Parcelamentos : 32.044.319,20
Valor Total de Deduções : 5.348.548,14
Valor Total de Parcelas Pagas : 16.069.400,10
Valor Total de Deduções Concedidas . . . : 3.913.077,11
Valor Total de Parcelas Em Atraso . . . : 4.298.978,42
Valor Total de Parcelas Em Dia : 7.094.964,91
Valor Total Projetado de Deduções . . . : 1.307.896,40



Previsão de Valores para Anistia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - 1

Tributário

Relatório Gerencial de DAMs - Sintético - Agrupado por Contribuinte - Em 09/04/2025

Data: 09/04/2025

Hora: 10:19:14

Pag.: 0001

Código Contribuinte	Original	Vlr Corrigido	Multa	Juro	Desconto	Total
** FILTROS **						
=>DAMs Em Aberto =>Parcela Única/Normal =>Período de Vencimento 01/01/1900 à 31/12/2021 =>Fase(s) do DAM (Atual): -Não Inscrito em						
Dívida Ativa-Inscrito em Dívida Ativa-Consolidado-Programa de Recuperação Fiscal =>Faixa de Valor por Contribuinte(s) de 0,01 à						
1.500,00 =>Dívida Ativa: Tributária e Não Tributária =>Baseado no Pagamento						
377771 A. COUTO DE MEDEIROS - ME	40,05	55,64	8,01	0,78	0,00	64,43
379236 A. MIRANDA SILVA CORRETAGEM DE IMÓVEIS EIRELI	38,83	53,69	7,77	0,75	0,00	62,21
369848 ABILHO MAGALHÃES ESNARRIAGA - ME	21,44	28,63	1,83	9,27	0,00	39,73
395094 ACELINO MANOEL DE OLIVEIRA NETO MEI	20,00	28,73	4,00	0,39	0,00	33,12
370234 ACHADOS DA AMELIE LTDA	296,61	454,26	59,32	5,82	0,00	519,40
390604 ADAIR SANTOS VARELA MEI	60,00	95,17	12,00	1,15	0,00	108,32
10046 ADAO ANTUNES COELHO	154,18	212,10	7,32	96,70	0,00	316,12
359125 ADAO LOURIVAL MORAES DE BRITO	235,00	383,19	47,00	4,65	0,00	434,84
7590 ADAO MOREIRA SALES	198,81	274,11	5,48	178,17	0,00	457,76
30584 ADARCY TADEU MONGOLD	465,24	601,95	12,05	288,94	0,00	902,94
392572 ADELIA JUCENARA DA ROSA LODEA MEI	115,00	115,00	23,00	48,16	0,00	186,16
369028 ADEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA MEI	80,00	122,11	16,00	1,58	0,00	139,69
367126 ADEMIR RIBEIRO SERVIÇOS - ME	10,00	14,82	2,00	0,20	0,00	17,02
8038 ADOLFO DE BORBA (ESPÓLIO)	268,79	347,79	6,96	170,42	0,00	525,17
381164 ADRIANA ALBUQUERQUE HOFFMANN MEI	65,00	90,17	13,00	1,30	0,00	104,47
370588 ADRIANA DE FATIMA VARELA DE OLIVEIRA	494,34	639,62	12,79	326,21	0,00	978,62
372336 ADRIANA LUIZA PALOSKI MEI	100,00	153,79	20,00	1,95	0,00	175,74
375224 ADRIANA MUNHOZ ESCOTO MEI	150,00	217,69	30,00	2,96	0,00	250,65
377314 ADRIANA PADILHA PEREIRA MEI	85,00	118,74	17,00	1,67	0,00	137,41
367565 ADRIANA TEIXEIRA DE MORAES - MEI	5,00	7,16	1,00	0,09	0,00	8,25
349322 ADRIANA ZANATTA DA COSTA	14,12	18,27	0,37	8,77	0,00	27,41
370309 ADRIANE BIANCHI MEI	277,81	426,25	55,56	5,45	0,00	487,26
381073 ADRIANO DE FREITAS CORREIA MEI	60,00	83,13	12,00	1,20	0,00	96,33
367817 ADRIANO DOS SANTOS BAIROS MEI	120,00	197,18	24,00	2,35	0,00	223,53
392898 ADRIELE SCHMITT MEI	60,00	84,78	12,00	1,18	0,00	97,96
371704 ADROALDO CARLOS S MOREIRA - ME	13,59	18,27	0,37	10,78	0,00	29,42
387901 ADV CONSTRUTORA EIRELI	328,86	457,58	65,77	6,44	0,00	529,79
367192 AGNALDO DE LIMA BORGES MEI	228,41	376,22	45,68	4,50	0,00	426,40
360601 AGNES FERREIRA ADORNETTI - MEI	30,80	55,94	6,16	0,60	0,00	62,70
366888 AGOSTINHO MARTINS DA ROCHA MEI	5,00	7,31	1,00	0,10	0,00	8,41
366174 AIRTON DORZETE LIMA PEREIRA - MEI	258,96	389,60	51,79	5,07	0,00	446,46
371785 ALAIR DE FATIMA VARGAS PADILHA MEI	5,00	7,46	1,00	0,10	0,00	8,56
372109 ALAN REIS DE LIMA - MEI	35,00	56,15	7,00	0,66	0,00	63,81
364774 ALANA SANTINI FERRAZ MEI	100,00	149,98	20,00	1,98	0,00	171,96
374952 ALBERTO ALLAN DE OLIVEIRA MESQUITA MEI	20,00	29,90	4,00	0,40	0,00	34,30
378256 ALBERTO BENETTI SCHERMER ME	5,00	7,17	1,00	0,10	0,00	8,27
367275 ALDA REGINA CARDOSO FRANZEN	226,24	314,88	10,82	185,45	0,00	511,15
352149 ALDORI CLETES DE MORAES	381,34	493,40	9,86	201,20	0,00	704,46
353399 ALECIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR MEI	150,00	236,12	30,00	2,94	0,00	269,06
607 ALENIRIO ANSELMO RODRIGUES	361,48	467,72	9,36	226,86	0,00	703,94
378457 ALESSANDRA BASEI ODONTOLOGIA PERSONALIZADA LTD	3,28	4,41	0,09	2,69	0,00	7,19
390311 ALESSANDRA MARTINS AZEVEDO MEI	60,00	109,91	12,00	1,20	0,00	123,11
368692 ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA PALHANO - MEI	415,00	646,24	83,00	8,19	0,00	737,43
381534 ALEX CESAR VICHINI MEI	100,00	140,19	20,00	1,97	0,00	162,16
376570 ALEX MISSEL LUMERTZ PROMOCAO DE VENDA	14,12	18,27	0,37	7,67	0,00	26,31
398461 ALEX ROBERTO DA SILVA MEI	125,00	175,21	25,00	2,47	0,00	202,68
376969 ALEX SANDRO DA COSTA RODRIGUES MEI	90,00	125,41	18,00	1,78	0,00	145,19
380897 ALEX SANDRO GRIESANG DA SILVA MEI	15,00	15,00	3,00	6,41	0,00	24,41
381360 ALEXANDRE CESAR VICHINI MEI	30,00	41,38	6,00	0,59	0,00	47,97
352212 ALEXANDRE DA SILVA SOARES MEI	240,00	358,22	48,00	4,69	0,00	410,91
374646 ALEXANDRE DOS REIS KLEIN JARDINAGEM ME	588,36	806,82	117,66	11,53	0,00	936,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA - 1

Data: 09/04/2025

Tributário

Hora: 10:52:25

Relatório Gerencial de DAMs - Sintético - Agrupado por Contribuinte - Em 09/04/2025

Pag.: 0029

Código Contribuinte	Original	Vlr Corrigido	Multa	Juro	Desconto	Total
6476 ZILMA APARECIDA PEREIRA ME	11,55	16,72	2,31	0,23	0,00	19,26
Total Geral =>	268.504,36	375.576,69	28.415,14	110.580,66	0,00	514.572,49

Quantidade de Contribuintes.: 1564



Valores Ínfimos.

15/04/2025, 14:35

CESPRO | Digitalização, Compilação e Consolidação da Legislação Municipal



Portal de Legislação do Município de Canela / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.729, DE 24/03/2016

AUTORIZA O NÃO AJUIZAMENTO E O POSTERIOR CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

O Prefeito Municipal de Canela, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a não ajuizar créditos tributários e não tributários, cuja ação de cobrança tenha custo superior ao montante do crédito.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a desistir das ações já ajuizadas, cujo contribuinte não tenha sido citado ainda, desde que tal iniciativa não implique no pagamento de custas ou outras despesas processuais.

Art. 2º Para fins do artigo 1º, considerar-se-ão todos os créditos integrantes da dívida ativa tributária e não tributária do Município, de responsabilidade do mesmo contribuinte, cujo valor, incluídos os ônus legais e correção monetária, seja inferior a um salário mínimo nacional.

§ 1º O cancelamento somente poderá ocorrer no curso do 5º (quinto) exercício posterior ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação, e depois de tentativa, sem êxito, de cobrança administrativa.

§ 2º Na determinação do valor estabelecido no *caput* deste artigo, serão considerados todos os créditos lançados dentro do período referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser excluídos ou desmembrados valores relativos a algum exercício, para usufruir das disposições desta Lei.

§ 4º Sempre que o montante dos créditos superar o valor limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser providenciada, se for o caso, a inscrição em Dívida Ativa, e promovida a cobrança judicial.

Art. 3º Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos pelo Prefeito Municipal, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e como tal será tratado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Cleomar Eraldo Port
Prefeito Municipal

Gustavo Bauermann
Procurador Geral do Município

Milton Carlos Willrich
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se.

Evandro de Jesus Cardoso
Secretário Municipal da Administração Substituto



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o exercício de 2025, com a finalidade de promover o parcelamento e o pagamento de créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O REFIS/2025 é específico para os créditos tributários e não tributários de competência até 31 de dezembro de 2024, em consonância com o disposto no § 5º, do artigo 2º.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários incluídos nesta Lei são os relativos aos:

I – Impostos;

II – Taxas;

III – Contribuição de Melhoria de competência do município;

IV – Autos de Infração;

V – Aluguéis;

VI – Indenizações e Restituições;

VII – Restituições determinadas pelos Tribunais de Contas;

VIII – De pecúnia aplicadas com base na Lei nº 2.924, de 27 de outubro de 2009.

Art. 2º A adesão ao REFIS/2025 será efetuada por opção da pessoa física ou jurídica e o pagamento do débito tributário e não tributário, poderá ser feito em cota única ou por meio de parcelamento, observando os seguintes critérios:

I – em parcela única, a título de incentivo, com 100% (cem por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal;

II – de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 80% (oitenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal;

III – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 60% (sessenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal;

IV – de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 40% (quarenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal.



§ 1º Será permitido efetuar o parcelamento de débitos referente às Leis nº 2.935, de 30 de novembro de 2009, nº 3.356, de 22 de maio de 2013 e nº 3.856, de 15 de fevereiro de 2017 da seguinte forma:

I – em parcela única, a título de incentivo, com 80% (oitenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal;

II – de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 60% (sessenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal, sendo obrigatório o pagamento de 10% (dez por cento) do valor a parcelar a título de entrada;

III – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 40% (quarenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal, sendo obrigatório o pagamento de 10% (dez por cento) do valor a parcelar a título de entrada.

§ 2º No caso de débitos vinculados às Leis nº 4.036, de 28 de dezembro de 2017 (Revogada pela Lei Municipal nº 4.250, de 12 de dezembro de 2018), nº 4.265, de 14 de março de 2019, nº 4.504, de 09 de março de 2021 e nº 4.740, de 21 de dezembro de 2022, o contribuinte, que optar pela renúncia destes benefícios, poderá aderir a esta Lei, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de quitação ou parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no dia da formalização do pedido. Caso não ocorra o pagamento na data assinalada, o benefício será automaticamente cancelado.

§ 4º Não será permitido o parcelamento de valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de substituição tributária, retenção na fonte e oriundos do sistema do Simples Nacional, a exceção dos créditos já enviados pela Receita Federal ao município e que já se encontrem em dívida ativa.

§ 5º A opção pelo REFIS/2025 poderá ser formalizada a partir da data de publicação desta lei até 31 de Julho de 2025.

Art. 3º As parcelas serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, pelo Valor de Referência Municipal (V.R.M.), conforme previsto no Código Tributário Municipal, sendo de responsabilidade do contribuinte a emissão das guias atualizadas nos canais oficiais da prefeitura.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não quitados integralmente, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação, embargos ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira pagar ou parcelar.



§ 2º Em se tratando de débito em cobrança judicial, fica o devedor obrigado ao recolhimento das custas judiciais e honorários advocatícios, facultando-se o parcelamento dos honorários advocatícios nos mesmos termos e prazos do débito principal.

§ 3º No caso do débito protestado, fica o devedor responsável pela solicitação da carta de anuência e pelo recolhimento dos emolumentos decorrentes do protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos, para fins de levantamento da restrição.

Art. 5º A adesão ao parcelamento pelo REFIS/2025 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou seu representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio com poderes de gerência, titular ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º No caso de parcelamentos concedidos sob outras modalidades que não os programas de recuperação fiscal, será admitida a adesão dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando-se o prazo previsto § 5º, do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes que não optarem pelo *caput* deste artigo ficam atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

§ 2º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia, porém serão mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal, até a quitação da dívida/débito.

§ 3º O parcelamento ou quitação dos débitos inscritos em dívida ativa serão efetivados por, inscrição/matricula ou processo judicial, não sendo obrigatória a inclusão de todos os exercícios pendentes.

Art. 7º Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I a IV, do art. 2º, os parcelamentos e quitações solicitados até a data prevista no § 5º, do art. 2º desta Lei.

Art. 8º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Consolidação e Confissão de Débito Fiscal.

Art. 9º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a:

I - Para pessoa física, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do V.R.M;

II - Para pessoa Jurídica o valor correspondente a 1 (um) V.R.M.

Art. 10. Sobre as prestações em atraso incidirá, além dos juros moratórios previstos no art. 340 da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 11. O benefício será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:



I – inadimplência superior a 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a quaisquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS/2025;

II – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS/2025;

III – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei; e

IV – a falta de pagamento da primeira parcela ou da cota única na data da adesão ao Refis.

Parágrafo único. O benefício poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 12. O cancelamento do benefício requerido nos termos da presente Lei, independência de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na execução judicial do débito que não foi extinto com o pagamento da prestação efetuada e/ou envio para protesto extrajudicial, e se encontrando o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III – na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 13. A opção pelo REFIS/2025 implica:

I – na confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa, embargos ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

III – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido, somente no que se refere à dívida parcelada.

Art. 14. Fica extinto o débito favorecido:

I – de montante igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, vigente em janeiro de 2025, incluídos correção monetária, juros e multa, apurado na data de publicação desta lei.



Parágrafo único. Considera-se para efeitos deste artigo, os débitos extrajudiciais acumulados no CPF ou CNPJ do contribuinte, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 15. Fica autorizada a desistência das ações de execução fiscal, com a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito não exceda o limite fixado no art. 14, inciso I, desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I – o ajuizamento da ação que tenha se dado há mais de 5 (cinco) anos, sem que o executado tenha sido localizado para citação ou ocorrida a citação editalícia, não se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis.

Art. 16. A anistia e/ou remissão do débito favorecido não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.



Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal



Processo: 2025/319

Data Abertura.....: 07/05/2025 Hora Abertura: 08:39:43 Data Previsão:09/05/2025
Tipo de Processo...: 16 Ofício do Poder Executivo
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

Número de Páginas: 4
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 106-81/2025 SMGP/REDOF

Orientação Técnica IGAM nº 9807/2025 - PL nº 26/2025.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: E9FF2A

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 07/05/2025
DESTINO
Orgão.....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência
Seção.....:

Prefeitura Municipal de Canela
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____
Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Luiz Felipe Caputo Tautolo
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela



Ofício SMGP/REDOF nº 106-81/2025.

Canela, 6 de maio de 2025.

AO
EXMO. SENHOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Orientação Técnica IGAM nº9807/2025 – PL nº 26/2025.

Senhor Presidente.

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, e a fim de apresentarmos informações complementares ao PL n 26/2025, que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Canela/RS para o Exercício de 2025.*

Recebemos, informalmente, da Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa, cópia da Orientação Técnica IGAM nº 9.807/2025, firmada pelo consultor Fernando Theobald Machado, referente o Projeto de Lei em epígrafe, orientando para aprovação da matéria a condicionalidade da apresentação do impacto orçamentário.

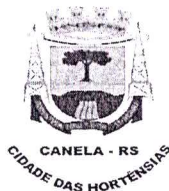
Buscando atender-se essa orientação a Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico elaborou um quadro com a “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Exercício 2025”, conforme documentação anexa.

Ressaltamos que o quadro técnico fazendário desta municipalidade está a disposição dos Senhores Vereadores para prestar os esclarecimentos complementares que, por ventura, ainda se fizerem necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
Secretaria Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico

Memorando nº 668/2025 SMFDE/GAB

Canela, 29 de abril de 2025.

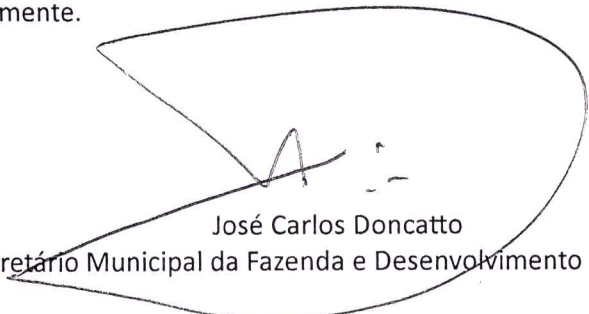
**À Secretaria Municipal de Gestão Pública
Ao Departamento de Redação Oficial e Legislação**

Prezados.

Em resposta ao solicitado, acerca do impacto orçamentário do REFIS, encaminhamos a Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o Exercício de 2025.

Desde já agradecemos e colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.



José Carlos Doncatto
Secretário Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico



Município de Canela :
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Desconto cota única e isenções previstos na LC. 06/2004	Contribuintes	1.892.501,15	1.971.986,20	2.054.809,62	Vide Observação
Taxa Coleta de Lixo	Desconto cota única, isenções e descontos previstos na LC. 06/2004	Contribuintes	340.245,42	354.535,73	369.426,23	
IPTU	Isenção :30%, 20% e 10%	Contribuintes	496.532,71	517.387,08	539.117,34	abaixo
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção :30%, 20% e 10%	Contribuintes	125.651,80	130.929,18	136.428,20	
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção: 100%	Hospital de Caridade de Canela	11.303,37	11.778,11	12.272,79	
				-	-	
				-	-	
TOTAL			2.866.234,45	2.986.616,30	3.112.054,18	-
Fonte: Setor Tributário						


José Carlos Doncatto
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Canela

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber: 4,20%

Inflação para 2026:	4,20%
Inflação para 2027:	4,20%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

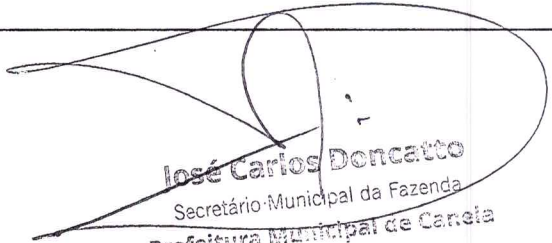
A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


José Carlos Doncatto
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Canela

PARECER JURÍDICO Nº 35/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 26/2025

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025”.

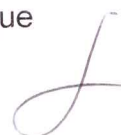
Senhores Vereadores,

O Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do Art. 30, III da Constituição Federal e Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, logo, não vislumbra ilegalidade na implementação do referido programa.

Como regra geral, os programas de recuperação de créditos fiscais (REFIS), ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários e não tributários, mediante certas condições e obrigações

Toda concessão pelo Poder Público de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, que configura o recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento, caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia está condicionada à duas premissas: previsão do Anexo de Renúncia de Receita ou apresentação de medidas de compensação, que farão frente a receita que



será renunciada, nos termos já sedimentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição está acompanhada da estimativa e compensação de renúncia de receita.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei nº. 26/2025, podendo seguir os demais trâmites até a deliberação do plenário.

Canela, RS, 07 de maio de 2025.



JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/RS 70.491



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANILVA

Parecer Nº: 35

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 26 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 16/04/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

RELATOR - Loni
Solicitação Parecer Jurídico
AGUARDANDO ORIENTAÇÃO TÉCNICA 30/04/25

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Asseto à lotação

Merlim Jone Wulff

Roberto Mauro Grulke
Presidente

Adir José De Nardi Junior

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANTÁ

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 26 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 10/04/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Relatoria Antônio Carlos

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Leandro Graña da Silva

Graziela Krise Hoffmann
Presidente

Antônio Carlos dos Santos

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 26 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 16/04/25 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Luís Rodrigo

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto à aprovação.

José Valdecir de Abreu
José Valdecir de Abreu

Lucas de Azevedo Dias
Lucas de Azevedo Dias
Presidente

Rodrigo Rodrigues
Rodrigo Rodrigues

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



ATA ORDINÁRIA 13/2025

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores José Valdecir de Abreu, Lucas de Azevedo Dias, Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues, na condição de membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ("CCJ-R"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLL 07/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Altera o § 3º do art. 18 da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências.*

O presente projeto restou designado para relatoria do Ver. José Valdecir de Abreu, a qual será posteriormente apresentada para apreciação dos membros da comissão.

PLO 24/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Institui o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Canela e dá outras providências.*

Restou apresentada relatoria favorável ao projeto pelo Vereador José Valdecir de Abreu e os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 26/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025.*

Restou apresentada relatoria favorável ao projeto pelo Vereador Rodrigo Rodrigues e os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 27/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Adita o Número de Vagas para a Função Pública de Assistente Social I de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 4.745, de 23 de Fevereiro de 2023.*

Restou apresentada relatoria favorável ao projeto pelo Vereador Lucas Dias e os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 28/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Autoriza o Poder Executivo a Conceder Auxílio Financeiro à Associação Cultural Cavalgada da Serra.*

Restou designado como relator o Vereador José Valdecir de Abreu, o qual apresentou relatoria favorável, de modo que os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.



PLO 29/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 1.035.000,00 (um milhão e trinta e cinco mil reais).*

Restou designado como relator o Vereador Rodrigo Rodrigues, o qual apresentou relatoria favorável, de modo que os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLC 04/2024 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Adita a Tabela II – Planta Genérica de Valores Imobiliários – valor de m² por Logradouro, do Anexo I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.*

Restou designado como relator o Vereador Lucas Dias, o qual apresentará relatoria e submeterá à análise desta comissão.

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e assinada pelos presentes

Lucas de Azevedo Dias

Presidente

Ver. PSDB

José Valdecir de Abreu
Ver. MDB

**Rodrigo Fleig Paludo de
Abrantes Rodrigues**
Ver. PDT



ATA ORDINÁRIA 14/2025

Aos sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Roberto Mauro Grulke e Adir José De Nardi Júnior, na condição de membros da Comissão de Orçamentos, Finanças e Tributação ("COFT"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 26/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025.*

Após a apresentação de relatoria favorável, os membros presentes da comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 27/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Adita o Número de Vagas para a Função Pública de Assistente Social I de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 4.745, de 23 de Fevereiro de 2023.*

Restou designado como relator o Vereador Roberto Mauro Grulke, a qual será apresentada após a apresentação do impacto orçamentário que restou solicitado junto ao Poder Executivo.

PLC 04/2024 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Adita a Tabela II – Planta Genérica de Valores Imobiliários – valor de m² por Logradouro, do Anexo I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.*

O relator Vereador Roberto Mauro Grulke apresentará a relatoria após a apresentação pelo Poder Executivo de mensagem retificativa referente ao projeto.

PLL 05/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Altera os Anexos 3 e 3-A da Lei Complementar nº 32, de 19 de junho de 2012, a qual Altera a Lei Ordinária Municipal nº 4.927, de 18 de setembro de 2024, a qual "O vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 134 e art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e inciso XIV do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar o trâmite legislativo do Projeto de Lei anexo, o qual: "Denomina via pública".*

Restou indicado pelo líder de bancada do MDB, Ver. Roberto Mauro Grulke, o arquivamento do projeto tendo em vista o não interesse em seu prosseguimento.

Por fim, foram apresentadas à Comissão as Contas de Governo relativas aos exercícios de 2010 e 2019, para fins de recebimento. Contudo, diante da ausência



CÂMARA
MUNICIPAL DE CURITIBA

do Vereador Merlin Jone, membro da Comissão, o Presidente informou que o recebimento das referidas contas não seria realizado na presente data.
Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Roberto Mauro Grulke
Presidente
Ver. MDB

Adir José De Nardi Júnior
Ver. PSDB



ATA ORDINÁRIA 13/2025

Aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Graziela Hoffmann, Leandro Galha e Antônio Carlos dos Santos, na condição de membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social ("CDES"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLL 07/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Altera o § 3º do art. 18 da Lei Municipal nº 3.973, de 28 de novembro de 2017, que dispõe, regulamenta e disciplina a publicidade e propaganda no Município de Canela e dá outras providências.*

Após a apresentação de relatoria favorável da Vereadora Graziela Hoffmann, os membros presentes dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 26/2025 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025.*

Após a apresentação de relatoria favorável do Vereador Antônio Carlos dos Santos, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLC 04/2024 – O presente Projeto de Lei deu entrada nesta Casa na forma regimental, com a seguinte ementa: *Adita a Tabela II – Planta Genérica de Valores Imobiliários – valor de m² por Logradouro, do Anexo I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.*

A relatora Vereadora Graziela Hoffmann, solicitou que o poder executivo seja oficiado a fim de apresentar os cálculos que deram origem aos valores presentes na justificativa do presente projeto.

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e assinada pelos presentes.


Graziela Hoffmann
Presidente
Ver. PDT


Antônio Carlos dos Santos
Ver. MDB

Leandro Galha da Silva
Ver. MDB

COMISSÃO ORÇAMENTOS FINANÇAS E TRIBUTOS

Relator Merlin Jone Wulff

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2025
Autoria: PODER EXECUTIVO

I - Relatório.

O vereador **Merlin Jone Wulff**, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 26/2025, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025***
.”

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, a fim de, encaminhar-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, **com tramitação em regime de urgência**, o Projeto de Lei Ordinária nº 026, de 16 de abril de 2025, o qual ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025.”***

Considerando o alto número de contribuintes lançados em Dívida Ativa, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas;

Considerando a necessidade de incentivar os contribuintes a regularizarem suas pendências tributárias, o pagamento poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, nos termos do art. 2º do presente Projeto Lei Ordinária, com incentivos sobre juros e multas de mora;

Considerando a necessidade de atender a uma solicitação da comunidade, bem como em beneficiar o próprio Município, através do aumento da arrecadação por intermédio de recolhimento de dívidas que normalmente, seriam de difícil recuperação, e cuja cobrança envolveria altos custos administrativos;

Considerando que, proporcionando os benefícios para os contribuintes, principalmente os pequenos empreendedores, os mesmos poderão regularizar sua situação fiscal junto ao Município, propiciando o reestabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas e de geração de emprego;

Considerando que o Programa de Recuperação Fiscal ora proposto permitirá parcelamentos e descontos em formas diferenciadas em parcela única, a título de incentivo, com 100% (cem por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 80% (oitenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 60% (sessenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; ou de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 40% (quarenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal.

Neste sentido, faz-se necessário trazer à baila, em anexo, a esta justificativa a estimativa de impacto da renúncia de receita para o exercício de 2025 com a previsão das anistias à serem concedidas no artigo nº14 do presente Projeto de Lei Ordinária e o relatório do último REFIS realizado, em 2023, contendo a renúncia de receita na Lei Ordinária Municipal nº 4.740, de 21 de dezembro de 2022.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 39. "No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado".

Neste diapasão, vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo, no prazo regimental de 30 (trinta dias), conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar



Prefeito Municipal

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

O parecer jurídico é favorável

II - Do Voto.

Voto favoravelmente ao Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025, que **institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)** no Município de Canela/RS, para o exercício de 2025.

A proposta visa oferecer condições facilitadas para a regularização de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas, por meio de **parcelamentos com descontos progressivos sobre multas e juros**, contribuindo para a recuperação da capacidade financeira dos contribuintes e o incremento da arrecadação municipal.

Considerando a relevância social e fiscal da matéria, e a urgência devidamente justificada pelo Executivo, entendo que o projeto atende ao interesse público.

Diante disso, meu voto é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Merlin Jone Wulff, relator deste, se manifesta favorável ao presente.

Sala das Comissões, 14 de Maio
de 2025.



Ver. Merlin Jone Wulff
Relator
Membro - COFT



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relator **Antônio Carlos dos Santos**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 26/2025.

Autoria: **Poder Executivo**

I. Relatório

O vereador que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de Lei Ordinário nº **26/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025."

Considerando que o Programa de Recuperação Fiscal ora proposto permitirá parcelamentos e descontos em formas diferenciadas em parcela única, a título de incentivo, com 100% (cem por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 80% (oitenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 60% (sessenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal; ou de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, a título de incentivo, com 40% (quarenta por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal.

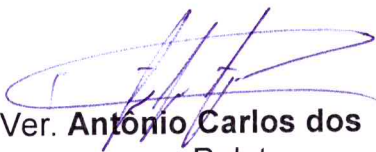
II - Do Voto

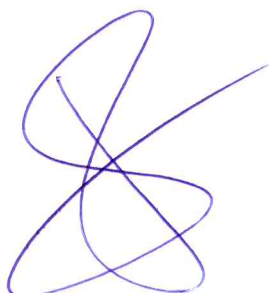
O presente Projeto de Lei tem como finalidade, Programa de Recuperação Fiscal ora proposto permitirá parcelamentos e descontos em formas diferenciadas em parcela única, a título de incentivo, com 100% (cem por cento) de redução do valor da multa e juros moratórios sobre o valor principal, sendo importante para a comunidade colocar seus débitos em dia com a Prefeitura.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinário nº 26/2025.

Sala das Comissões, 08 DE Maio de 2025.


Ver. **Antônio Carlos dos Santos**
Relator
Membro - CDES



De acordo


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Relator: **Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues.**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 26/2025.

Autoria: **Poder Executivo.**

I. Relatório

O Vereador que subscreve procede, neste momento, à relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, de autoria do Poder Executivo, que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Canela/RS, para o Exercício de 2025.”*

As razões para apresentação do referido PLO possui a finalidade permitir que pessoas físicas e jurídicas regularizem débitos tributários, oferecendo condições facilitadas de pagamento.

O Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172/1966) não trata diretamente do REFIS, mas permite a concessão de parcelamentos de débitos tributários por meio de leis específicas, federais ou locais, conforme o artigo 155-A, que foi incluído pela Lei Complementar nº 104/2001.

Vide artigo 155-A do Código Tributário Nacional:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Portanto, o REFIS em Canela é instituído por meio de leis específicas aprovadas pela Câmara de Vereadores, que deve estabelecer as condições para a regularização de débitos tributários e não tributários com a Administração Municipal.

Essas leis definem os critérios de adesão, os descontos concedidos sobre juros e multas, as formas de pagamento e os prazos para adesão ao programa.

Os detalhes e condições do REFIS são definidos por leis específicas que é o caso do presente Projeto de Lei Ordinária apresentado pelo executivo.

Quanto aos valores ínfimos já existe Lei Orgânica própria sobre o n.º 3.729 de 24 de março de 2016, que disciplina sobre o não ajuizamento e posterior cancelamento de créditos tributáveis e não tributáveis nos caso em que o valor do tributo alcance montante superior àquele de custas e despesas nos litígios executórios.

Por fim, o PLO em questão está consentâneo com a Lei Complementar n.º 67 de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Este é o relatório fático, passo à análise técnica e jurídica.

II - Do Voto

Incumbe à CCJ verificar se o aludido projeto de Lei possui algum tipo de vício a ensejar a inconstitucionalidade e/ou irregularidade material e ilegalidade¹.

Da irregularidade material.

Não há nenhuma irregularidade material no presente projeto de Lei Ordinário.

¹ Art. 75 Antes da deliberação do Plenário, as proposições, os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidos à apreciação da mesa diretora e será solicitada a manifestação das Comissões, cabendo: I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias de seu campo temático ou área de atividade;



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Da constitucionalidade e ilegalidade.

Quanto à constitucionalidade da matéria, não há vícios de iniciativa ou ensejos de inconstitucionalidade, estando apto para votação.

Não há ilegalidades, estando a matéria e seus dispositivos dentro dos parâmetros legais.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025, seguida de votação.

Sala das Comissões, 30 de Abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

RODRIGO FLEIG PALUDO DE ABRANTES RODRIGUES

Data: 30/04/2025 12:58:42-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Ver. Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues.

Relator

Membro - CCJ-R

De acordo *[assinatura]*

DE ACORDO *[assinatura]*